

Assinado eletronicamente

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 4109/2024 - TC

ACORDANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto implementar ação conjunta, de apoio mútuo e de atividades complementares para viabilizar o compartilhamento de informações e a adoção de providências relevantes ao controle e monitoramento de assuntos e processos de comum interesse, sobretudo no que diz respeito a processo de controle externo de interesse do Estado do Rio Grande do Norte, às execuções de decisões do Tribunal de Contas da competência do ente estatal, bem como à defesa judicial dos atos e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

VIGÊNCIA: O acordo terá vigência de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser alterado – exceto no tocante ao seu objeto – ou prorrogado, mediante termo aditivo, a critério dos partícipes, mediante comunicação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ASSINAM: O Presidente do TCE/RN, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Procurador-Geral do Estado do RN, Antenor Roberto Soares de Medeiros.

Natal, 20 de setembro de 2024.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 10.256/2013 - TC
Processo Originário nº: 010256/2013- TC
Responsável: Francisca Suzana de Melo
Órgão Envolvido: Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues.
Assunto: Execução do Acórdão nº 400/2004 - TCE/RN.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ÚLTIMO ATO PROCESSUAL DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. QUANTO

AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899 DO STF/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 115 DA LCE 464/2012. REGISTRO DA DECISÃO NO CADASTRO GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES. ARQUIVAMENTO.

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de processo de execução de sanção pecuniária e restituição ao erário imputada a Sra. Francisca Suzana de Melo, no Acórdão nº. 400/2004 – TCE/RN, do qual decorreram da análise de balancetes do mês de abril de 1997 da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues.

Atinente a multa imputada, observa-se nos autos o reconhecimento da prescrição executória nos termos do artigo 115, *caput*, da Lei Complementar nº 464/2012 desta Corte de Contas (Evento 11).

Mesmo tendo sido devidamente comunicado para cumprir a decisão, o supracitado responsável não efetuou o pagamento voluntário quanto ao ressarcimento ao erário, o que ocasionou a inscrição do crédito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (Evento 16).

Sucedendo que, a Diretoria de Atos e Execuções - DAE encaminhou os presentes autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito executório.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer Ministerial ofertado pelo então Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos, opinou “pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA** quanto à condenação de **ressarcimento ao erário** em análise, consoante art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012, e, portanto, pelo imediato **ARQUIVAMENTO** do presente feito, e ainda, que este Tribunal de Contas proceda com a **REMESSA** dos autos ao Ministério Público Estadual, com o teor do *decisum* ora executado, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral”, evento 26.

É o relatório. Decido.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 464/2012) dispõe sobre a prescrição aplicável aos processos em curso no âmbito deste Tribunal de Contas, tratando, em seu art. 111, *caput*, da prescrição da pretensão punitiva a ser observável quando o verificado o transcurso de 5 anos desde a irregularidade sem que sejam verificados quaisquer dos marcos interruptivos indicados no art. 112 da LCE 464/2012. Assenta-se ainda na referida lei que após o trânsito em julgado da decisão condenatória a pretensão executória referente à execução de multa prescreve em 05 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa à crédito decorrente da aplicação de multa.

Quanto à pretensão ressarcitória, o entendimento de que seria imprescritível foi superado pelo recente entendimento